

VULNERABILIDADES DOS MORADORES DE ÁREAS DE INTENSO DESCARTE INDEVIDO DE RESÍDUOS

ANÁLISE DAS POPULAÇÕES PERIFÉRICAS PERANTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E O DIREITO AO AMBIENTE SAUDÁVEL

Ana Célia Querino^I

Ricardo dos Reis Silveira^{II}

Juvêncio Borges Silva^{III}

^I Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, SP, Brasil. Doutoranda em Direito. E-mail: ana.celia.querino@hotmail.com

^{II} Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, SP, Brasil. Doutor em Filosofia. E-mail: rsilveira@unaerp.br

^{III} Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, SP, Brasil. Doutor em Ciências Sociais. E-mail: juvencioborges@gmail.com

Resumo: A identificação das vulnerabilidades das populações periféricas urbanas são o foco deste estudo, pretendendo-se formular, em alguma medida, propostas para sua superação, na perspectiva da Política Nacional de Resíduos Sólidos. O estudo visa analisar o hábito reiterado do abandono de descartes indevidos de resíduos nas entradas suburbanas, quebrando a garantia do direito dos moradores dessas regiões ao meio ambiente saudável. A pesquisa considera a perspectiva desses habitantes na atividade de catadores, como parte de solução desse dilema socioambiental, bem como as viabilidades e dificuldades da organização destes em associações e cooperativas (o que é tão incentivado na Política de Resíduos), bem como os reflexos destas posturas enquanto trazendo (ou não) inclusão e dignidade a esses indivíduos. Avalia-se a possibilidade dos moradores/catadores destes subúrbios em atingirem alguma condição que lhes ofereça contributos à sobrevivência, por via do princípio do resíduo como bem gerador de trabalho, renda e cidadania, perscrutando-se, por meio das orientações da política, alguma solução socioambiental. A pesquisa utiliza-se da coleta de dados de ordem exploratório-bibliográfica, leitura de livros e artigos, análise das leis em questão e da observação empírica das periferias atingidas pelo intenso descarte indevido de resíduos e das experiências envolvendo catadores.

Palavras-chave: Política Nacional de Resíduos Sólidos. Princípio do Resíduo como Bem Econômico e Social. Descarte Indevido. Catadores.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i43.1037>

Recebido em: 14.09.2022

Aceito em: 28.11.2022

Abstract: The identification of vulnerabilities of urban peripheral populations is the focus of this study, intending to formulate, to some extent, proposals for overcoming them, in the perspective of the National Policy on Solid Waste. The study aims to analyze the repeated habit of abandoning improper waste disposal at suburban entrances, breaking the



guarantee of the right of residents of these regions to a healthy environment. The research considers the perspective of these inhabitants in the activity of collectors, as part of the solution of this socio-environmental dilemma, as well as the viability and difficulties of organizing these in associations and cooperatives (which is so encouraged in the Waste Policy), as well as the reflexes of these postures while bringing (or not) inclusion and dignity to these individuals. The possibility of the residents/pickers of these suburbs to reach some condition that offers them contributions to survival is evaluated, through the principle of waste as a good that generates work, income and citizenship, scrutinizing, through the guidelines of the policy, some socio-environmental solution. The research uses exploratory-bibliographic data collection, reading books and articles, analyzing the laws in question and empirical observation of the peripheries affected by the intense improper disposal of waste and experiences involving collectors.

Keywords: National Solid Waste Policy; Waste Principle as Economic and Social Good; Undue Disposal; Waste pickers.

1 Introdução

Este trabalho propõe uma análise das populações vulnerabilizadas dos moradores das áreas suburbanas em que há a cultura de descartes indevidos de resíduos. Por via oblíqua, analisa-se as condições de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis que se dedicam a esta árdua tarefa como garantia de suas sobrevivências. Tem-se um olhar para a condição dos habitantes dos bairros mais pobres dos entornos das cidades em que se vêem vultosas montanhas de lixo acumulado, deixado muitas vezes por habitantes de outras regiões. Nestes cenários, essas populações se vêem vulnerabilizadas pelos maus hábitos de outros cidadãos, e ainda, são deixadas ao relento pelo poder público que não desenvolve políticas para combate destes quadros, vendo-se privadas do direito ao ambiente saudável. Essas populações ficam subjugadas a uma existência em ambientes extremamente deteriorados pela poluição e descaso ambientais.

Percebe-se que as vulnerabilidades aqui citadas de tais populações levam a entendê-las como carentes, dentre tantas outras medidas, também da implantação das posturas necessárias à realização das políticas previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, pela Lei 12.305, de 2010, bem como outras políticas extensivas, como a adoção permanente de serviços de saneamento básico e prática de educação ambiental.

Analisando-se tais condições e com isso conhecendo-as mais a fundo, é possível se traçar melhores diagnósticos, permitindo se possa pensar em maneiras, meios e planejamentos visando justamente à superação dessas condições que tornam tais pessoas e grupos tão vulnerabilizados.

As populações às quais o estudo se refere são as residentes nos entornos dos núcleos urbanos, excluídas das políticas públicas e relegadas à exclusão e à invisibilidade, onde prevalece a lógica do consumo desenfreado e da cultura do descarte dos resíduos junto a estes arredores da cidade.

Além dos próprios costumes locais de descarte de lixo pela população desses arredores, fruto da falta de informação e esclarecimento, além da ausência do Estado em promover a devida coleta de resíduos, o estudo considera o péssimo hábito coletivo de habitantes de outras localidades que jogam seu lixo nos entornos, bem longe de suas moradias e também aos que saem do perímetro urbano a passeio para chácaras, ranchos, sítios, condomínios, etc. e, ao retornarem, descartam seu lixo produzido nestes passeios de maneira totalmente irresponsável, deixando-o nas entradas suburbanas, em total desrespeito aos moradores destes espaços.

Esses montantes de lixos tanto descartados por moradores locais, moradores de outros bairros e por pessoas oriundas das zonas rurais a passeio ou por outros fins e que adentram no perímetro urbano é, normalmente, um grande problema gerador de poluição de toda ordem, quebrando a garantia do meio ambiente saudável e equilibrado como direito de todos.

É digno de nota salientar que os locais eleitos para o descarte são justamente estas áreas onde se localizam os bairros mais pobres e carentes de infraestrutura, excluídos das boas políticas urbanas de preservação da estética paisagística. A permanência desses cenários de horror profundamente atingidos pelos acúmulos de lixo constitui-se em gritante problema estrutural, especialmente perante a indiferença social e dos gestores públicos.

Em locais onde habitam as camadas mais privilegiadas da sociedade não se tem, por política e por costume, vestígios dessa falta tão grave cometida contra o meio ambiente natural e urbano. É certo que os administradores e gestores públicos “elegem” cuidar das áreas nobres das cidades, destinando a estas melhores cifras financeiras, favorecendo-as com serviços e infraestrutura, relegando as camadas pobres à carência e ao descaso.

É visível e incontestável que a preocupação dos governos municipais, na esfera do Direito Urbanístico, cinge-se em grande medida às regiões mais privilegiadas economicamente, bem como às mais centrais das cidades, os chamados “cartões postais”, o que comprova que, para os governos, a pauta da preservação do ambiente ambiental e artificial das periferias praticamente não existe, ou limita-se a deixar nestes locais uma caçamba que sempre está abarrotada, recebendo toda espécie de entulho e lixo, derramando seu conteúdo para fora, o que não representa postura ou preocupação ambiental alguma.

Em sede de princípios, a Política Nacional de Resíduos Sólidos trata o resíduo como “bem econômico e de valor social, gerador de trabalho, renda e cidadania”. Com isso, a política ressalta a sua importância e possibilidade como fonte de renda capaz de favorecer a figura do catador de resíduos, bem como sua organização em associações e cooperativas, ideia à qual a lei faz referência em diversos momentos. Sob este olhar, os volumes de resíduos despejados nas periferias poderiam se prestar ao desempenho do papel que lhe é atribuído na política, qual seja, de promover renda e sobrevivência. E por que não dizer, sobrevivência dessa própria população que ali reside, feita vítima injusta do descaso e da falta de educação ambiental daqueles que deixam nos subúrbios os seus descartes de forma indevida.

Mas ainda há muitos catadores que não aderem à ideia de se organizarem em comunidades, preferindo os dilemas de uma vida sozinhos, pois que esta já é uma luta e dividir lutas e conseqüentemente os poucos resultados destas pode ser uma decisão das piores e menos recomendadas. Além disso, há associações que também não encontram possibilidades de receber outros membros em face, justamente, do pouco que conseguem arrecadar, distribuindo aos seus membros muito menos do que o básico para a sobrevivência, como resultado da atividade.

A análise desses fatores leva a algumas tristes indagações, cujo enfrentamento, embora tormentoso, é necessário: em que medida a Política Nacional de Resíduos Sólidos propõe soluções ou indica caminhos para o lixo descartado de forma tão irresponsável nos subúrbios urbanos e que gera degradação enorme para o ambiente artificial daqueles que vivem nas periferias, esquecidos e excluídos? É viável incentivar a formação e manutenção de cooperativas e associações de catadores nestes locais? De que maneira esse fomento poderia se dar? O Estado se empenharia nesta tarefa?

Tem-se que a efetiva implantação de tais cooperativas ou associações podem representar forte contributo à esfera ambiental, porém o que é necessário para que estas entidades venham a funcionar a contento, oferecendo ao catador morador da área de entorno com intenso descarte alguma real condição de dignidade? As entidades de catadores poderiam funcionar efetivamente como instrumento de transformação social para estas populações? Quais as maiores dificuldades nesta área e quais os mecanismos para a sua superação?

Entrelaçando a questão do catador com a do morador suburbano das áreas de descarte intenso, procurando integrá-los numa só figura, surgem alguns questionamentos: há benefícios reais para o catador enquanto envolvido em entidades? Como resolver a questão dos resíduos que permanecem nos entornos causando poluição e desequilíbrio? É possível vislumbrar uma relação entre o fortalecimento da figura do catador em associação e a solução para os volumes indesejados de lixo descartados nos subúrbios? Qual é a real natureza da visão que se tem do catador, enquanto agente ambiental, no imenso e universo da política de resíduos? É uma visão de destinatário de políticas assistencialistas (tão somente) ou de um real agente de transformação socioambiental e assim tratado com respeito e dignidade? Que posturas devem ser alinhadas e desenvolvidas para que se tenha o fortalecimento da classe de catadores e consequentemente a transformação socioambiental das populações diretamente atingidas pelos descartes nos subúrbios? Evidentemente, este breve estudo não detém todas estas respostas, mas oferece as perguntas para o desenvolvimento de pesquisas nesta seara.

As populações dos entornos onde se pratica os descartes atroz, desumanos e inconsequentes, são direta e profundamente atingidas, permanecendo condenadas a viverem em ambientes onde reina o lixo.

A política não tem, por óbvio, respostas ou soluções fáceis ou imediatas. Exemplo das dificuldades é a própria questão tributária para as cooperativas e as associações de catadores, em que há corriqueira falta de formação e habilidades profissionais necessários à boa condução da atividade. Há ainda a necessidade da contratação de prestadores de serviço como contadores e advogados, mas o dinheiro geralmente não é suficiente para isso. As exigências burocráticas para funcionamento também são grande percalço.

Nessa breve introdução é possível já se vislumbrar as possibilidades de que moradores dos entornos atingidos pela falta de educação ambiental que leva aos descartes indevidos nas periferias possam, em algum momento, se verem catadores, induzindo-se igualmente na ideia da dimensão da importância do catador, nesse cenário ambiental. Ocorre que a citada lei enfatiza a importância da organização dos catadores em associações ou cooperativas, fortalecendo-os enquanto classe organizada (pelo menos num sentido teórico), em claro reconhecimento da nobreza de seu papel, além de tentar agregar cidadania e progresso econômico aos catadores.

Essa é a leitura que se extrai das linhas da política. Mas, na prática, há muitas dificuldades para a implantação e manutenção das associações e cooperativas de catadores.

Essas dificuldades são das mais variadas, geralmente relacionadas à incapacidade financeira de se fazer frente aos custos – carga tributária (cooperativas), emolumentos cartoriais periódicos e constantes para registros de atas e estatutos sociais, providências estas exigidas para funcionamento e enquadramento em projetos públicos, taxas para retirada de documentação e certidões a serem apresentadas nos processos de reivindicação de verbas oriundas de convênios e parcerias com o poder público, além da necessidade de permanente assistência profissional (contador, advogado, consultor ambiental), etc..

É preciso considerar de forma conjunta as populações periféricas e também a dos catadores de resíduos, se se pretender propor soluções para os entornos atingidos com os descartes indevidos, sendo tanto um quanto o outro grupo vulnerabilizados. Os obstáculos também são a falta de atenção dos gestores públicos para com esses espaços suburbanos, o que deve ser combatido, com a formação e desenvolvimento de políticas com esse foco.

Há que se ter, pelo Poder Público, a cessão de servidores à disposição das associações e cooperativas, numa prestação constante de assessorias, sempre que necessário, além de um trabalho de empenho pela superação dessas dificuldades. É certo que a comunidade e o poder público têm importante papel nesta tarefa, para que seja efetiva a inclusão dos moradores dos entornos como catadores e destes como agentes de transformação social e ambiental, como prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O presente estudo procura representar um início do que possa vir a ser um contributo significativo para o desenvolvimento teórico do princípio do resíduo como bem econômico e de valor social, gerador de trabalho, renda e cidadania, princípio até então pouco explorado na doutrina, contribuindo com políticas que visem a transformação socioambiental em termos de resíduos sólidos e sua política, no Brasil.

2 A recomendação da ONU. Reflexões sobre as dimensões da vulnerabilidade dos moradores dos entornos urbanos

Este trabalho se propõe à análise das comunidades vulnerabilizadas moradoras dos subúrbios em que se descartam indevidamente volumes de lixo, quebrando a harmonia do ambiente que deveria se mostrar sadio para todos, enquanto direito fundamental. Pretende-se em alguma medida labutar na busca de propostas para a superação destas dificuldades.

Um ponto de partida é a própria busca por uma compreensão mais apurada do termo “vulnerabilidade”, tanto em sentido geral quanto num sentido específico, condizente com a concepção da expressão na esfera dos direitos fundamentais e coletivos, buscando-se um sentido teórico, porém satisfatório para a compreensão dos processos que levam tais populações vítimas dos descartes de lixo indevidos a se verem vulnerabilizadas.

A situação das populações moradoras dos subúrbios excluídas das políticas urbanísticas é algo que merece a atenção do Estado, enquanto Poder Público, em alinhamento a ações de cidadania para que se promova a superação desses processos de exclusão e desamparo, em sentido amplo, atribuindo-se aqui especialmente ao cidadão deste entornos vitimados com o descarte

indevido (lixo descartados nas periferias) a possibilidade de se tornar catador, adquirindo assim a condição de efetivo e importante agente da transformação socioambiental.

A necessidade do desenvolvimento de um plano urbanístico que também privilegie os entornos das cidades e não somente as regiões municipais nobres é algo que se impõe. A política de resíduos caminha para a extinção dos lixões. O lixo não desaparece dos locais privilegiados. Ele é levado, não raro, para outros lugares, entre estes os aterros saturados, cursos d'água, zonas urbanas pobres, APPs, enfim, indo parar em vários locais onde não deveria ser lançado.

A situação precária dos entornos urbanos, no tocante ao descarte injusto, volumoso e degradante praticado por outras populações em prejuízo dos moradores destas localidades sem dúvida é uma questão que afeta a dignidade humana.

Detentoras do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não deveriam estas populações terem de se sujeitar aos efeitos danosos do péssimo hábito de habitantes de outras localidades ali deixarem seus resíduos.

O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado deve ser visto como um direito humano. Nesta perspectiva, o Conselho de Direitos Humanos da ONU assim lançou recomendação para o reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito humano, o que passa a promover uma ampliada visão acerca da proteção ambiental e, especificamente neste caso, sobre as áreas vítimas de descartes incorretos de grandes volumes de resíduos. Isso abre a possibilidade de discussões, reflexões, estudos e elaborações, favorecendo o surgimento de um arcabouço que possa amparar lutas ambientais que vislumbrem soluções à questão.

São trechos de um informativo sobre o assunto (reportagem no site Nações Unidas Brasil publicada em 08 de outubro de 2021)¹:

O Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu, pela primeira vez, que ter o meio ambiente limpo saudável e sustentável é um direito humano. [...]

A decisão foi considerada um “marco para a justiça ambiental” e um “passo importante” para a construção de um planeta mais saudável e seguro. [...]

O texto, proposto pela Costa Rica, Maldivas, Marrocos, Eslovênia e Suíça, passou com 43 votos a favor e com 4 abstenções da Rússia, Índia, China e Japão.

Com a decisão, o Conselho pediu aos Estados em todo mundo que trabalhem em conjunto e com outros parceiros para implementar esse novo direito reconhecido. [...]

Em uma declaração, a alta-comissária de direitos humanos das Nações Unidas, Michelle Bachelet, solicitou aos Estados-membros que tomem medidas ambiciosas para que o direito a um meio ambiente saudável tenha efeito imediato e real. [...]

“Uma ação ambiciosa agora é necessária para garantir que a decisão sirva como um impulso para a transformação de políticas econômicas, sociais e ambientais que vão proteger as pessoas e a natureza”, acrescentou. [...].

A reportagem ressaltou que é preciso aproveitar o momento para se ir além da falsa separação entre a ação ambiental e a proteção dos direitos humanos, restando claro que nenhum dos dois objetivos será alcançado sem o outro. Na oportunidade, a diretora executiva do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) reforçou que “a adoção de uma resolução

1 NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Meio ambiente saudável é declarado direito humano por Conselho da ONU | As Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saudavel-e-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu>. Acesso em 01 Abr 2022.

sobre o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU é um marco decisivo para a justiça ambiental”.

Com esta recente proclamação pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, o direito ao ambiente saudável - antes na lista dos direitos fundamentais - agora ganha *status* no rol dos direitos humanos, o que fortalece as lutas por um ambiente saudável, tão pertinente ao foco deste estudo, que é a saúde dos entornos urbanos onde vivem as populações invisibilizadas e excluídas.

Esta recomendação da ONU passa a oferecer indícios para futuros respaldos jurídicos a serem formulados, esperando venham a luz, beneficiando na elaboração de instrumentos legais e políticas públicas eficazes na promoção da preservação e até por se dizer, na reparação destes ambientes degradados, restaurando e devolvendo qualidade de vida às populações periféricas.

Busca-se incentivar o desenvolvimento de pesquisas atentas à dignidade destas populações, na perspectiva de superação dessa triste condição, abordando-se nos tópicos seguintes, nas dimensões legal e socioeconômica de sua vulnerabilidade.

3 Dimensão legal e socioeconômica da vulnerabilidade

Na dimensão legal há que se invocar os dispositivos que remontam à questão dos moradores dos entornos em que se tem intensos e indevidos descartes e seus direitos coletivos, como diretrizes e premissas básicas preliminares. Neste sentido a própria lei da política e o Código de Defesa do Consumidor se oferecem como arcabouço inicial.

Conveniente lembrar o princípio em foco, ressaltado pela política, o qual se propõe analisar e que pode servir de referencial para estudos nesta área, segundo a lei, expresso no artigo 6º:

Art. 6º: São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: [...] (VIII) - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.²

Sugere-se, para o aprofundamento da dimensão legal da vulnerabilidade das populações em foco, tomar-se por base o sentido teórico previsto no artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Para efeito didático, equipara-se, para fins deste estudo, o consumidor ao morador dos entornos – todos representando coletividades, daí destinatários das normas no âmbito dos Direitos Coletivos. Tendo-se por equiparação o consumidor - enquanto destinatário da norma de proteção consumerista, e, portanto, de direitos coletivos - ao morador dos entornos vítimas dos descartes irresponsáveis de lixo, tanto um quanto outro na condição de destinatários da norma de proteção ambiental.

Tem-se o trecho legal em referência do CDC a se considerar como contributo por analogia do conceito de vulnerabilidade a ser trabalhado:

Artigo 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

2 **Lei 12.305, 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n o 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25 set 2022.

I - reconhecimento da *vulnerabilidade* do consumidor no mercado de consumo; (grifo nosso)³

Assim, é de se concluir que do próprio aparato legislativo vigente se pode extrair substratos que forneçam elementos para novas construções, através da elaboração de conceitos, na busca de se formular teorias que embasem argumentos epistemológicos para o desenvolvimento de estudos que, no plano prático, podem vir a servir de base para as implementações que se pretende.

Quanto à dimensão socioeconômica da vulnerabilidade das populações dos entornos vítimas dos descartes sociais volumosos, injustos e inconsequentes tratados neste estudo, tem-se a considerar as condutas culturais arraigada da modernidade, no sentido de que as gerações atuais são levadas pela cultura de consumo excessivo – muitas vezes inconsciente e desnecessário – o que gera enormes monte de resíduos nesse ciclo pós consumo. Disso se vale as classes econômicas que exploram este mercado, ao adquirirem esses produtos gerados com as aquisições e consequentemente o excesso de embalagens e invólucros descartados.

A exploração econômica dos resíduos sólidos constitui-se em um mercado cruel que se ergue e mantém à custa do sofrimento ao qual se vêm subjugados os catadores, com o mísero pagamento pelo que recolhem diariamente e as injustiças que lhes são perpetradas, na privação dos benefícios econômicos decorrentes da atividade. Essas questões são visivelmente percebidas e estampadas nos rostos sofridos dos catadores, acometidos por tantos outros males.

Como reconhecimento da vulnerabilidade dos moradores dos entornos citados uma vez possivelmente convertidos à condição de catadores, na perspectiva da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entendimento extraído por equiparação, como dito, tem-se a preocupação de se atentar às dificuldades destas populações no mercado de resíduos sólidos (catadores), bem como no direito de proteção à saúde.

A lógica do capital invade o universo do mercado de resíduos, mantendo com este uma zona de contato. Tal lógica encabeça os primados do seguimento empresarial que detêm o monopólio da atividade e explora economicamente os catadores, sem lhes prestar qualquer auxílio, não mantendo com eles qualquer obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária, e ainda, não lhes deixando chance alguma de se inserirem no mercado de resíduos, quer enquanto associações como enquanto cooperativas.

O setor empresarial é obviamente muito mais preparado e equipado para fazer frente a um mercado concorrencial quando comparado às organizações formadas por catadores, desprovidos de capital para investimentos (já que não têm dinheiro suficiente para as contratações, aquisições, tecnologia, recursos, etc.).

Políticas de Estado devem estar voltadas para estas populações propondo mecanismos de redução de desigualdade e redistribuição. Programas de emprego, renda, incentivos e ações sociais devem ser implementados envolvendo mecanismos estatais e seguimentos privados e sociais, em convênios que favoreçam e privilegiem estas populações.

O direito urbanístico também deve se preocupar com os entornos das cidades, não limitando cuidados de limpeza e manutenção da paisagem e promoção do ambiente saudável como exclusividades apenas dos bairros em que vivem as camadas ricas da sociedade.

3 BRASIL, **Lei 8.078, de 1995. Institui o Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25 Set 2022.

4 Educação ambiental, núcleos de cidadania ambiental e a política de resíduos integrados na superação das vulnerabilidades.

Em 2022 a Política Nacional de Resíduos Sólidos completou doze anos. Trata-se de uma lei que estabelece as diretrizes, princípios, planejamentos, metas e objetivos para a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos produzidos no Brasil, distribuindo responsabilidades e desafios, tanto para o poder público quanto para a sociedade e de maneira bem peculiar aos responsáveis pela produção destes resíduos. O termo resíduo vem empregado com o objetivo de substituir o “lixo”. Traduzindo em linguagem simplista, trata-se da lei que procura soluções para o problema da gigantesca e cotidiana produção de lixo do país.

Segundo define Milaré:

Etimologicamente, resíduos referem-se a tudo aquilo que resta, que remanesce. Numa abordagem ambiental, os resíduos constituem o remanescente das atividades humanas – domésticas, industriais, agrícolas etc. - e que, de uma maneira ou de outra, são lançados no solo, nos rios ou na atmosfera.⁴

Um dos pontos de maior atenção da lei é no tocante à destinação dos resíduos, que devem ser reduzidos, reaproveitados, reciclados ou descartados de forma final correta. A reutilização e reciclagem são etapas que vão de encontro às populações estudadas aqui, pois os resíduos - cujos descartes não eram uma preocupação maior - a partir da política devem ser coletados prioritariamente por estes trabalhadores.

Ao invés de irem para os aterros, os papelões, vidros, papéis, plásticos, embalagens de toda ordem e outros materiais – devem ser levados às usinas, indústrias, pontos de compra e postos de coletas para serem encaminhados a outras etapas de reaproveitamento e transformação, a fim de serem novamente reutilizados.

Essas medidas são propostas ambientais. Mas também alimentam um vigoroso mercado econômico (o mercado da reciclagem) alinhado com a lógica do capital, havendo seguimentos empresariais que muito lucram com a reciclagem, à custa dos catadores explorados, que não usufruem dessa cadeia econômica.

A vasta dinâmica da política de resíduos visa, como um dos seus primordiais objetivos, reduzir o volume de resíduos lançados indevidamente nos aterros. Os aterros não devem receber uma carga tão grande desses resíduos, que poderiam e deveriam ser aproveitados em outras etapas produtivas. Somente aqueles resíduos que realmente não possuam propriedades de aproveitamento ou transformação é que deveriam ser descartados corretamente.

Os aterros também devem se enquadrar em inúmeras especificações, limitando-se a não mais funcionarem após atingido sua capacidade e obedecendo a normas diversas, como a preparação dos solos onde se instalam, sem permitir que os líquidos que emanam do lixo (chorume) atinjam estes solos e conseqüentemente os lençóis freáticos.

A educação ambiental se apresenta como meio viável para difundir todas essas informações e esclarecimentos e ainda contribuir com a ruptura cultural do descarte habitual indesejado nas citadas áreas (cenários periféricos) em que se pretende transformações, A educação ambiental

4 MILARÉ, Edis. **Dicionário de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015. P. 764.

sempre será mecanismo fundamental em quaisquer searas da questão ambiental, já que tem o poder de levar cidadãos a repensar hábitos e com isso modificar cenários sociais.

Como dito:

Educação, conforme contempla a Constituição da República, é direito de todos e dever do Estado e da família. Deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e seu objetivo é o pleno desenvolvimento da pessoa, se preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.⁵

Em específico, para fins deste estudo, propõe-se projetos de Educação Ambiental num contexto muito prático, envolvendo, para tanto, a figura do catador, junto a toda a comunidade, a fim de se tentar reduzir o nível de resíduos descartados indevidamente nos subúrbios urbanos. Os ambientes acadêmicos parecem contar com a aptidão necessária para a elaboração de projetos com este viés.

Sobre Educação Ambiental, Milaré bem a contextualiza entre os instrumentos de promoção da proteção ambiental, ao conceituá-la:

Processos por meio do quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e a sustentabilidade. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.⁶

Nada mais oportuno que o citado trecho acima quando aplicado considerando-se a potencialidade da educação ambiental a ser prestada pelo próprio catador de resíduos, em eventos e programas pensados e executados valendo-se da cooperação organizacional dos ambientes acadêmicos, aqui ao que se sugere sejam “aproveitados” como núcleos de cidadania ambiental.

Atividades podem e devem ser desenvolvidas por esses mecanismos sociais e acadêmicos comprometidos com a questão, desde que contem com a presença incisiva do catador. Tais mecanismos, aqui chamados de núcleos de cidadania ambiental, ao que os ambientes acadêmicos são cenários propícios e vocacionados a isso e deverão atuar de forma independente, não ficando a tarefa somente para o Estado.

Novamente, e nesse sentido, sobre o tema, pondera-se:

Um primeiro dever ético daquele que se preocupa com o ambiente é conhecê-lo melhor. Mediante experiência, sim, mas também mediante estudo permanente. Estudo que advém de um sério aprendizado. É o aprendizado que faz conhecer [...]⁷

Nesta trilha, um aspecto fundamental para a tutela do meio ambiente em foco é o mapeamento, que pode ser desenvolvido por esses núcleos de cidadania ambiental, que, pela sua própria independência, não se subjugam ao engessamento da visão fechada que enrijece muitas vezes o Estado, detendo-se de elementos mais amplos na elaboração desses mapeamentos, tanto na perspectiva histórica, ambiental e antropológica, elencando diferentes nuances que vão se expressando, na perspectiva das populações vulnerabilizadas, tanto as periféricas quanto as dos catadores, buscando-se identificar os principais motivos responsáveis por tornar ainda mais excluídas estas pessoas das políticas previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

5 NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P.23.

6 MILARÉ, Edis. *Dicionário de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015. P. 314.

7 NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P.23.

É importante lembrar que a vida contemporânea é marcada por contrastes massacrantes e desigualdades atrozes. Não podem os mais abastados viverem como bem entenderem, em total descaso e desrespeito com as populações menos favorecidas, deixando seus resíduos nas áreas onde estas habitam, como se ali fosse os locais apropriados para tanto. Não são. Assim agindo essas pessoas, são degradadores não apenas do meio ambiente, mas também da dignidade humana, “igualando” ao lixo essas populações. É isso que tais posturas acabam como expressar.

Todas as ações humanas, em termos ambientais, acabam por atingir a todos, em sistemas de ações que exigem se pensar no reflexo que causam ao outro, não fazendo para o outro o que não se deseja para si, como bem ressalta Hans Jonas, ao lecionar sobre a ética:

Todos os mandamentos e máximas da ética tradicional, fossem quais fossem suas diferenças de conteúdo, demonstram esse confinamento ao círculo imediato da ação. “Ama o teu próximo como a ti mesmo”; “Faze aos outros o que gostarias que eles fizessem por ti”; “Instrui teu filho no caminho da verdade”; “Almeja a excelência por meio do desenvolvimento e da realização das melhores possibilidades da tua existência como homem”; “Submete o teu bem pessoal ao bem comum”; “Nunca trate os teus semelhantes como simples meios, mas sempre como fins em si mesmos”; e assim por diante. Em todas essas máximas, aquele que age e o “outro” de seu agir são partícipes de um presente comum. Os que vivem agora e os que de alguma forma têm trânsito comigo são os que têm alguma reivindicação sobre minha conduta, na medida em que esta os afete pelo fazer ou pelo omitir.⁸

Procurando formar um traçado o quanto mais próximo da realidade destas sofridas classes sociais, a pesquisa pretendeu apontar caminhos que possam, em sendo implementados, representar alguma esperança na redução dos níveis de exclusão dessas populações, inserindo-as nos propósitos e realizações desta tão importante política ambiental.

5 Conclusão

A presente pesquisa vislumbrou algumas projeções de caminhos a serem explorados, como contributos possíveis a se considerar, para a problemática aqui exposta, com algumas sugestões, entre estas a previsão de mecanismos para suporte à criação e manutenção de cooperativas e associações, e, se possível, pudessem ser instaladas nos próprios bairros em que se têm os maiores índices de desequilíbrio ambiental, ou seja, aqueles em que há grandes descartes indevidos de lixo, o que se vê aos montes e esparramados nas vias públicas. Essas posturas poderiam gerar alguma facilitação na acessibilidade daqueles moradores às entidades, possivelmente, para a eles aderirem.

Instituições de coleta de recicláveis ali instaladas podem representar um local de recebimento de grande parte dos resíduos que podem sair das ruas, e, para que possam receber em maior medida possível esses acúmulos indevidamente descartados no meio ambiente é preciso empreender esforços hercúleos de educação ambiental tanto junto aos moradores como aos poluidores de outras regiões que ali vão para deixar seu lixo.

Talvez as comunidades acadêmicas e outros centros de ação social possam desempenhar importante papel, como educadores ambientais tanto das camadas poluidoras como das vitimadas

8 JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2011. P. 36.

pelos descarte injusto, além assumirem posturas proativas para o exercício de cidadania destas populações, até mesmo pela via judicial, favorecendo alguma transformação social. Lançando-se mão da ajuda das comunidades acadêmicas, por via de projetos a serem desenvolvidos nas universidades, nos cursos de Direito, Ciências Contábeis e Administração, bem como das áreas humanas, ambientais, engenharias e tecnologias, com vistas à concretização do princípio do resíduo sólido como bem de valor social e econômico promovedor de renda, dignidade e cidadania, pode ser que o horizonte futuro dos resíduos seja amenizado.

Esses e outros caminhos deverão ser pensados e aperfeiçoados como propostas para a realização do princípio do reconhecimento do resíduo sólido como bem econômico e de valor social, gerador de trabalho, renda e cidadania, e com isso, se ter algum contributo para com a dignidade das populações dos tratados entornos, contribuindo com a sua cidadania, bem como com o fortalecimento da figura do catador, superando-se as vulnerabilidades, como proclama e pretende a PNRS.

Referências

ALBUQUERQUE, J.B.Torres de. Resíduos Sólidos. Leme/SP: Independente, 2012.

ARAGÃO NETO, Francisco de Assis; GOMES, Ana Virgínia Moreira. **Dignidade humana, desenvolvimento e o trabalho dos catadores de resíduos sólidos.** *In:* Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 7, n. 2, p. 189-207. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/324/304>. Acesso em 25 Jan 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix. **Processos Estruturais.** Salvador: Juspodium, 2021.

BENJAMIN, Antonio Herman De Vasconcellos E. **O Meio Ambiente a Constituição Federal De 1988.** *In:* Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, Jan./Jun. 2008. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2006. Semestral ISSN 0103-362X 1.

BRASIL. **Lei 4717, 1965.** Lei da Ação Popular. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25 Set 2022.

BRASIL. **Lei 6.938, 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25 Set 2022.

BRASIL. **Lei 7347, 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25 Set 2022.

BRASIL. **Constituição Federal, 1988.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25 Jan 2021.

BRASIL. **Lei 8078, 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25 Set 2022.

BRASIL. **Lei 12.305, 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25 Set 2022.

BRASIL. **Decreto 10.240, 2.020.** Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto n° 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 25 Set 2022.

BRASIL. Meio Ambiente. Bolsonaro regulamenta lei que estabelece Política Nacional de Resíduos Sólidos. Decreto trata da logística reversa de produtos eletroeletrônicos. Também foram anunciados recursos para o Programa Lixão Zero. (Publicado em 12/02/2020 Atualizado em 13/02/2020). Disponível em: [https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/02/bolsonaro-regulamenta-lei-que-estabelece-politica-nacional-de-residuos-solidos#:~:text=Nesta%20quarta%2Dfeira%20\(12\),recolhimento%20de%20res%C3%A4-Dduos%20s%C3%B3lidos%20de](https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/02/bolsonaro-regulamenta-lei-que-estabelece-politica-nacional-de-residuos-solidos#:~:text=Nesta%20quarta%2Dfeira%20(12),recolhimento%20de%20res%C3%A4-Dduos%20s%C3%B3lidos%20de). Acesso em 07 Set 2020.

CARLI, Vilma M. Inocência. **A Obrigação Legal de Preservar o Meio Ambiente.** Campinas: ME, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **30 Anos de Direito Ambiental Constitucional: A Consolidação do Direito Ambiental Brasileiro em Proveito da Dignidade da Pessoa Humana.** In: Revista Eletrônica OAB/RJ, Edição Especial – Direito Ambiental, 2017. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabrj.org.br>. <http://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2017/11/FIORILLO-Celso.-30-anos-de-direito-ambiental-constitucional-Celso-Fiorillo.pdf>. Acesso em 09 Set 2020.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Contraponto. PUC-RIO, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Princípios da política nacional de resíduos sólidos.** In: Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 24, n. 7, Jul 2012. P. 25 -33. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/jurisprudencia/revista/revista-do-trf.htm>. Acesso em 25 Jan 2021.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo/SP: Malheiros, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública. Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. Lei 7.347/1985 e legislação complementar.** 15ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** 31ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de Direito**. 3ª Ed. Salvador: Juspodium, 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MILARÉ, Édis. **Dicionário de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P.23.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**. Salvador: Juspodium, 2020.

WALDMAN, Maurício. **6 Meio Ambiente & Antropologia**. São Paulo: SENAC, 2006.